



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.664 - PR (2014/0243102-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
TATIANA TAVARES DE CAMPOS
AGRAVADO : BENEDITA DA COSTA
AGRAVADO : JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVADO : ROSENY FONSECA DO PRADO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.664 - PR (2014/0243102-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
TATIANA TAVARES DE CAMPOS
AGRAVADO : BENEDITA DA COSTA
AGRAVADO : JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVADO : ROSENY FONSECA DO PRADO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão monocrática de fls. 329/332, de lavra deste signatário, que negou provimento ao seu agravo.

Depreende-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 180):

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH"1 - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 213/215).

Nas razões do especial a ora agravante apontou violação ao art. 1.º da Lei n.º 12.409/2011.

Sustentou, em resumo, a legitimidade da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, as quais deverão integrar o polo passivo da relação processual, pois há substrato probatório para a aferição do interesse jurídico da CEF na lide, como gestora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do FCVS, devendo os autos serem encaminhados para a Justiça Federal, de acordo com a Súmula 150 do STJ.

Contrarrazões às fls. 272/276.

A Primeira Vice Presidência do TJPR negou seguimento ao recurso especial, razão pela qual foi interposto agravo (art. 544 do CPC), ao qual esta relatoria negou provimento.

Irresignada (fls. 335/361), a ora agravante interpõe agravo regimental, reiterando as razões aduzidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.664 - PR (2014/0243102-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. O presente agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Como é sabido, a presente discussão se encontra exaurida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ alcançado, há muito, um denominador comum quanto ao tratamento e ao entendimento a ser aplicado neste caso.

Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.091.393/SC, consolidou o entendimento no sentido de não haver interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas ações em que a questão seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação e não afetem o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sendo, consequentemente, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O citado entendimento foi, inclusive, posteriormente, ratificado no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363/SC, de relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe 14/12/2012), nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF ~~detém~~ interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no EDcl no REsp n.º 1.091.363/SC, rel.^a Min.^a MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2012)

Observa-se, portanto, que nos julgamentos supracitados foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei N.º 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

No caso em tela não restou devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.

A análise sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014 - grifo nosso)

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0243102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 586.664 / PR**

Números Origem: 00014160620118160128 0907337802 14160620118160128 201300350249 907337802
907337803 907337804

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	TATIANA TAVARES DE CAMPOS ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO	:	BENEDITA DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSENY FONSECA DO PRADO
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	TATIANA TAVARES DE CAMPOS ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO	:	BENEDITA DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSEFA RIBEIRO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA
AGRAVADO : ROSENY FONSECA DO PRADO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.